



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9/2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ DE ADQUIRIR OU ALUGAR IMÓVEL DOS PROPRIETÁRIOS QUE MENCIONA.

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itajaí estão proibidos de adquirir ou alugar imóvel cujo proprietário seja detentor de cargo eletivo ou comissionado ou servidor público com cargo de Secretário Municipal, Procurador-Geral, Controlador-Geral, Presidente, Diretor de Instituto, Diretor de Fundação, Diretor Geral, Superintendente, Coordenador, e seus adjuntos, ou quaisquer outros cargos existentes ou que possam ser criados e que se encontrem nos mesmos níveis hierárquicos daqueles citados, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput deste artigo destina-se, exclusivamente, ao imóvel adquirido ou alugado por meio de licitação dispensável, prevista no art. 24, inciso X, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei às renovações dos contratos já firmados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Ordinária pretende vedar que a Administração Pública Municipal adquira ou alugue imóvel cujo proprietário seja detentor de cargo eletivo ou comissionado na Administração Pública Municipal, ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau do detentor do cargo eletivo ou comissionado.

Esta vedação será aplicada quando a aquisição ou aluguel ocorra por intermédio de licitação dispensável, prevista no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, visando-se observar o Princípio da Impessoalidade e afastar a possibilidade de contratações não benéficas à Administração Pública. As contratações realizadas pela Administração Pública estão sujeitas, via de regra, ao procedimento licitatório, o que visa oferecer igualdade de oportunidades a todos que queiram contratar com a Administração Pública e selecionar as propostas mais vantajosas a esta.

É a Constituição Federal que traz tal exigência, especificamente em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei Federal 8.666/93 regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos na Administração Pública, trazendo normas gerais relativas ao tema, as quais são aplicadas aos entes da federação. Ocorre que a própria Lei Federal 8.666/93 traz exceções ao dever de licitar.

Especificamente acerca da compra ou locação de imóveis por parte da administração pública, o artigo 24, inciso X, desta lei dispõe que é indispensável a licitação "para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preteridas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado...". Portanto a própria legislação cria brechas permitindo com que a Administração Pública compre ou efetue a locação de imóveis que for fazer uso sem que seja realizado procedimento licitatório.

É sabido que o nepotismo é uma prática há muito combatida por aqueles que desejam a seriedade e retidão da administração pública, tendo sido inclusive alvo da edição de uma Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, qual seja a de número 13, a qual instituiu um entendimento definitivo sobre a extensão sobre a qual o apadrinhamento político de pessoas com algum grau de parentesco não deve, sob hipótese nenhuma, ser admitido no estado brasileiro.

Todavia, a prática de dispensar licitações para alugar imóveis destas mesmas pessoas cuja vedação foi alcançada pela Súmula Vinculante 13, foi uma forma encontrada para burlar o sistema legal e assim permitir a concessão de vantagens direcionadas para determinadas pessoas.

Desta forma, verifica-se a importância do presente Projeto de Lei Ordinária, pois garantirá que o administrador público, em consonância com o que determina o princípio constitucional da Impessoalidade, não dirija a sua atuação com escopo a beneficiar determinada pessoa, sujeitando-se ainda ao princípio da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos atos da administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Insta citar que o Estado de Santa Catarina, já faz uso destes mesmos regramentos, os quais foram oficialmente instituídos por meio da sanção da Lei Ordinária n.º 17.456 de 10 de Janeiro de 2018.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE JANEIRO DE 2019

FERNANDO MARTINS PEGORINI
VEREADOR - PP